

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/12/2016, Seção 1, Pág. 24.

Portaria nº 1.424 publicada no D.O.U. de 7/12/2016, Seção 1, Pág. 22.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Aparecidense de Educação		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, com sede no Município de Remanso, no Estado da Bahia.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC Nº: 201014632		
PARECER CNE/CES Nº: 196/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2012

I – RELATÓRIO

O processo trata do credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, a ser instalada na Avenida Jesuíno Oliveira de Souza, Vila Santana, lote 52/148, no Município de Remanso, no Estado da Bahia, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás.

Tramitam simultaneamente no Sistema e-MEC processos para autorização dos cursos de bacharelado em Ciências Contábeis (processo e-MEC 201014015) e em Administração (201014141), de licenciatura em Matemática (201014333) e em Pedagogia (201014334), e do curso superior de Tecnologia em Agronegócio (201014487), com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais cada.

O Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) registra que a Associação Aparecidense de Educação mantém também a Faculdade Alfredo Nasser, credenciada pela Portaria MEC nº 1.682/2000, com sede no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, que obteve Conceito Institucional 3 e Índice Geral de Cursos 3 (2010).

De acordo com o Relatório da SERES, o Relatório de Avaliação nº 91.317, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, referente ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, apresenta conceito global 3, conceitos 3 para as dimensões Organização Institucional e Corpo Social e conceito 4 para a dimensão Instalações Físicas.

Os cursos pleiteados, exceto o curso de licenciatura em Pedagogia, foram submetidos à devida avaliação, com resultados apresentados no quadro abaixo.

Curso	Organização Didático-Pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Conceito global
Ciências Contábeis, bacharelado (Relatório nº 88.208)	4	4	4	4
Administração, bacharelado (Relatório nº 88.200)	4	4	4	4
Matemática, licenciatura (Relatório nº 88.211)	3	4	3	3
Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio (Relatório nº 89.249)	5	4	4	4

O Relatório da SERES analisa o conjunto das informações resultantes dos procedimentos de avaliação e nos demais elementos que instruem o processo, concluindo pela existência de condições satisfatórias para o início das atividades da Instituição e ao funcionamento dos cursos de Ciências Contábeis, Administração, Matemática e Agronegócio.

A SERES registra, ainda, o seguinte:

Convém notar que as observações, recomendações e fragilidades apontadas pelas comissões de avaliação in loco evidenciam a necessidade de alguns ajustes, por exemplo, no que se refere às políticas para o desenvolvimento de pesquisa e produção científica, aos PPCs dos cursos de Ciências Contábeis e Administração, bem como aos periódicos e laboratórios especializados para o curso de Matemática, os quais, em geral, são possíveis de serem efetuados inclusive previamente ao início de funcionamento da IES, caso seja credenciada.

Ademais, a instituição deverá atentar para a restrição quanto à utilização da partícula UNI em sua sigla, em atendimento à Resolução CNE/CES nº 7/2008, conforme informado anteriormente.

(...)

Ressalte-se que caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações das comissões, bem como as que constam deste relatório, e adotar constantemente medidas que busquem aprimorar as condições evidenciadas nas avaliações, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

A Secretaria conclui manifestando-se favoravelmente ao credenciamento da Instituição e à autorização para o funcionamento dos cursos de Ciências Contábeis, Administração, Matemática e Agronegócio, nos termos do pleito da interessada.

Ficam incorporados a este Parecer os Relatórios das Comissões de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em conclusão, tendo em vista as manifestações constantes nos mencionados Relatórios, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, a ser instalada na Avenida Jesuíno Oliveira de Souza, Vila Santana, lote 52/148, no Município de Remanso, no Estado da Bahia, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de bacharelado em Ciências Contábeis e em Administração, de licenciatura em Matemática, e do curso superior de Tecnologia em Agronegócio, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais cada.

Brasília (DF), 9 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente